

PROCESSO - A. I. Nº 156743.0006/05-3
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e W.R. SANTOS & CIA. LTDA. (POSTO DE SERVIÇOS URUÇUCA)
RECORRIDOS - W.R. SANTOS & CIA. LTDA. (POSTO DE SERVIÇOS URUÇUCA) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJJ nº 0227-02/06
ORIGEM - INFAS ILHÉUS
INTERNET - 26/07/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0236-11/07

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO, BEM COMO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Modificada a Decisão recorrida. Redução do valor exigido em razão dos documentos acostados na fase recursal. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão, proferida no Acórdão nº 0227-02/06, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo que, inconformado com a referida Decisão, apresentou, tempestivamente, a peça recursal respaldado no art. 169, I, “b”, do mesmo Diploma Legal.

No Auto de Infração os itens 1 e 3 exigem o imposto na condição de responsável solidário, de responsabilidade do próprio contribuinte de direito, nos valores respectivos de R\$58.266,79 (exercícios de 2000 a 2002) e R\$40.515,69 (exercício aberto de 2003), e os itens 2 e 4 o ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, nos valores de R\$28.490,77 (exercícios de 2000 a 2002) e R\$15.533,43 (exercício aberto de 2003), respectivamente, por ter o autuado adquirido combustíveis de terceiros desacompanhados de documentação fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque.

A Decisão recorrida foi pela procedência parcial, no montante de R\$111.108,58, em razão do acolhimento das alegações e provas documentais trazidas aos autos pelo contribuinte 12 (doze) notas fiscais, conforme revisão fiscal procedida pelo autuante e acolhida pela JJJ. Por fim, recorre de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

À fl. 82 dos autos, o sujeito passivo apresenta, tempestivamente, Recurso Voluntário, requerendo que seja considerado nulo o Auto de Infração, sob a alegação de “... a contabilidade encontrou no arquivo morto da empresa, outras notas fiscais (cópias em anexo), num total de 36 (trinta e seis)...”, o que, no seu entender, comprova a inexistência de compra de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

A PGE/PROFIS, à fl. 127 dos autos, considerando a apresentação de novos documentos fiscais capazes de elidir e modificar o débito atribuído ao contribuinte, remete o PAF à Assessoria Técnica da PGE/PROFIS.

Através do Parecer PGE/PROFIS/ASTEC nº 65/06, às fls. 128 a 131 dos autos, avalia os documentos anexados pelo recorrente e apresenta novos demonstrativos, às fls. 132 a 136, nos quais conclui, após a consideração das notas fiscais, que o montante do imposto reduziu de R\$111.108,58 para R\$72.798,45.

A PGE/PROFIS, através de sua representante, Drª. Ângeli Maria Guimarães Feitosa, diante dos documentos anexados pelo recorrente e do Parecer elaborado pela sua assessoria técnica, opina

pelo Provimento Parcial de Recurso Voluntário, para reduzir o valor original do débito do Auto de Infração para o total de R\$72.798,45, sendo: R\$38.971,55 relativo à infração 1; R\$15.733,75, à infração 2; R\$13.739,22, à infração e R\$4.353,93, à infração 4.

Em despacho, à fl. 140 dos autos, o aludido Parecer foi ratificado pelo Procurador Dr. José Augusto Martins Júnior.

VOTO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário, ambos referentes aos quatro itens constantes do Auto de Infração, os quais exigem o ICMS por antecipação e por responsabilidade solidária relativos à omissão de entradas de combustíveis, apuradas através de auditoria de estoque nos exercícios de 2000 a 2003.

Devo ressaltar que todas as infrações consignadas no Auto de Infração foram devidamente demonstradas e documentadas, sendo que os documentos fiscais trazidos aos autos pelo sujeito passivo, em suas razões de defesa, foram devidamente analisados e considerados pelo autuante, refazendo os cálculos e apresentando novos demonstrativos, os quais foram acatados na Decisão recorrida.

Quando do Recurso Voluntário o contribuinte apensa novas notas fiscais de aquisição de combustíveis, não consideradas no levantamento original, as quais foram também objeto de análise e consideração, desta vez por parte da Assessoria Técnica da PGE/PROFIS, o que reduziu o débito reclamado para o montante de R\$72.798,45, conforme demonstrado às fls. 132 a 136 dos autos.

Diante de tais considerações, após serem relevados todos os documentos apresentados pelo recorrente, concordo com o opinativo da PGE/PROFIS de prover parcialmente o Recurso Voluntário, no montante de R\$72.798,45, conforme demonstrativo de débito à fl. 136 dos autos.

Quanto ao Recurso de Ofício, por se tratar do mesmo objeto do Recurso Voluntário, entendo que já foi devidamente analisado, haja vista que as deduções decorreram das provas documentais trazidas pelo contribuinte.

Do exposto, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 156743.0006/05-3, lavrado contra W.R. SANTOS & CIA. LTDA. (POSTO DE SERVIÇOS URUÇUCA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$72.798,45, sendo R\$20.334,28, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$5.508,87 e 70% sobre R\$14.825,41, previstas no art. 42, II, "d", e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e mais R\$52.464,17, acrescido das multas de 60% sobre R\$14.578,81 e 70% sobre R\$37.885,36, previstas no referido dispositivo legal, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS